

Amauri Saad: requisitos para a indicação de ministro do Supremo

16/08/2019

A declaração do presidente da República de que pretende nomear para a próxima vaga do STF um ministro cristão (ou “terrivelmente cristão”) tem escandalizado certos autoproclamados defensores do Estado Democrático de Direito. Ora, argumentam tais pessoas, o que a Constituição estabelece como requisitos para a nomeação de ministros do STF são a idade (entre 35 e 65 anos) e “notável saber jurídico e reputação ilibada” (artigo 101); como a filiação religiosa não é uma exigência constitucional, não pode ela, portanto, ser usada como critério seletivo.

O raciocínio que está por trás desse posicionamento é a compreensão, que tem sua matriz no pensamento kantiano, que por sua vez decorre da formação pietista a que se submeteu o filósofo de Königsberg, de que a religião seria matéria de “foro íntimo”, que não poderia produzir qualquer consequência na vida pública. A crença religiosa seria, assim, uma mera questão de preferência, como torcer para um time de futebol: a Bíblia e, digamos, a camisa do Palmeiras seriam equivalentes, pelo menos no sentido de que deveriam ficar em “gavetinhas” que o sujeito abre ou fecha conforme a ocasião, sempre em privado e tendo o cuidado de não incomodar os demais.

Foi preciso um estudioso do nível de Eric Voegelin (1901-1985) para reduzir a pó esta crença: todo o monumental trabalho do filósofo político naturalizado americano (era alemão de nascença) parte de uma premissa teórica e metodológica fundamental: o que cada ser humano faz, do pão à Magna Carta, de uma mesa de madeira à nona sinfonia, é um reflexo direto da sua alma. Não se trata apenas do raciocínio, algo simplista, de que uma alma “saudável” produz obras “saudáveis”, tanto quanto uma alma “doente” produz obras “doentes”, e de que períodos de ordem social são períodos em que predomina a ordem na alma, tanto quanto períodos de caos ou decadência são períodos em que nela (alma) predomina a desordem.

A questão é mais profunda (embora as conclusões acima também estejam presentes aqui): trata-se de um princípio heurístico segundo o qual, quando um estudioso deseja compreender uma sociedade política, a sua primeira tarefa será a de determinar o tipo humano que se expressa na ordem dessa sociedade concreta, pois é ele que vai revelar de que modo se vivencia a verdade da existência como a harmonia com o cosmos. Quem se aproxima desse tipo humano está em consonância (*homonoia*) com a ordem daquela sociedade.

A partir dessa concepção fica evidente que a religião não é, em absoluto, um aspecto desimportante para a escolha de um ministro do STF. John Adams, nos *Federalist Papers*, já dizia que a Constituição americana havia sido feita “para um povo moral e religioso”, sendo “completamente inadequada para o governo de qualquer outro”. Isto é verdade para a Constituição americana e também é verdade para a Constituição brasileira. A Constituição de 1988, tão defeituosa quanto seja (este signatário não é dos seus menores críticos), reflete certa visão de mundo, certas opções civilizacionais, certa *vivência da ordem* (para nos utilizarmos da

terminologia voegeliniana), que não podem ser desconsideradas por aqueles que têm a obrigação de garantir o seu cumprimento.

E que visão de mundo seria essa? Que opções civilizacionais marcariam o texto da Constituição de 1988? Que *homonoia* se espera daqueles que o interpretem?

Em primeiro lugar, é inegável que a atual Constituição faz uma opção pelos valores fundamentais da civilização judaico-cristã: a inviolabilidade do direito à vida (artigo 5º, *caput*, e artigos 227 e 230), a liberdade do indivíduo, em suas mais variadas manifestações (artigo 5º, *caput*, incisos VI, IX, XVII, XLI, LIV e LXVIII), a propriedade (artigo 5º, *caput*, incisos XXII, XXIV a XXVI, XXIX e XXX, artigo 170, inciso II), o direito ao trabalho e à empresa (artigo 1º, IV, artigo 5º, inciso XIII, e artigos 6º, 7º e 170), o princípio da subsidiariedade (artigo 5º e artigos 173 e 174), a liberdade religiosa (artigo 5º, incisos VI, VII e VIII) e, não menos importante, a dignidade humana (artigo 1º, inciso III, artigos 226 e 230). Embora não institua um Estado confessional, a Constituição Federal deixa clara a sua opção deísta ao invocar, no seu preâmbulo, “a proteção de Deus”. A evocação da ordem contida no texto da atual Constituição é a da maioria da população brasileira, e isto é o que garante que, com todos os seus defeitos congênitos e adquiridos, tal documento ainda se mantenha vigente. O tipo de *homonoia* que ele reflete é a de um povo religioso, que vivencia a experiência da existência em ligação com o Deus da tradição dos cristãos (que a seu turno continuam a dos judeus).

A prova do que se diz? Basta revisitarmos algumas decisões tomadas nos últimos anos pelo STF que, ao se afastarem dessa comunhão valorativa presente na Constituição Federal, provocam desconforto e desorientação no cidadão médio, o qual, mesmo sem ter formação jurídica, sabe que “alguma coisa está errada” na atuação da corte suprema. O primeiro caso que se pode citar é o da Petição 3.388-RR (j. 23/10/2013), em que se decidiu pela homologação da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o que na prática significou a expulsão de milhares de pessoas das terras em que viviam e trabalhavam, violando a um só tempo a propriedade, a liberdade e o direito ao trabalho. O que se deu ali foi um deslocamento humano de dimensões soviéticas, com traumas semelhantes.

Outra decisão digna de nota é a tomada pelo tribunal na ADPF 54/DF (j. 12/4/2012), que descriminalizou o aborto de fetos anencéfalos, sendo o atual ministro Luís Roberto Barroso à época o advogado da parte vencedora. Essa decisão, desnecessário encarecer, choca-se com o sentimento da absoluta maioria da população brasileira, cuja posição, contrária ao aborto, é claríssima. Mas o STF não parou por aí: na ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol), que está ainda pendente de julgamento, pleiteia-se a descriminalização do aborto de fetos com até três meses de gestação.

Mais recentemente, o STF, em duas ações (ADO 26 e MI 4.733), julgadas em 13 de junho, decidiu pela criação do crime de homofobia, a ser punido de forma analógica à do crime de racismo (este, sim, tipificado em lei — Lei 7.716/1989). Note-se que já havia, no Congresso Nacional, um projeto de lei que criava o crime de homofobia (PLC 122/2006) e que foi, num processo legislativo legítimo, arquivado. Por mais que se argumente que não criar um tipo penal é uma decisão legislativa tão legítima quanto a de criar, o STF vestiu-se de legislador e criou o crime. Apesar de o artigo 5º, inciso XXXIX, estabelecer que “não há crime sem lei

anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, este aspecto, segundo entenderam os ministros que votaram pela tipificação penal *via sentença*, seria algo de menor importância, uma “filigrana” de que poderiam se livrar se lhes desse na veneta (e deu!).

O ministro Luís Roberto Barroso é um dos mais atuantes defensores da atuação recente da corte. Em artigo acadêmico, sustenta que as cortes supremas têm a função de incorporar os “valores civilizatórios”, “interpretar o sentimento social, o espírito do seu tempo e o sentido da história”, promover o “avanço social”, com a “dose certa de prudência e ousadia”, “sem timidez nem arrogância”. Defende o “papel representativo” das cortes supremas, “sua função iluminista” e a sua opinião de que elas “podem, legitimamente, empurrar a história”[1]. A ideia de “empurrar a história” não é exclusiva do ministro Barroso: antes dele, o mesmo desejo acalentava o coração de homens célebres — alguns de não muito boa memória, é verdade. O grande problema é que as gerações de seres humanos que sofrem a ação de tão nobres benfeitores por vezes se comportam de forma ingrata, forçando (ou melhor, empurrando) a história a colocá-los em posição bem inferior à das suas aspirações: o mesmo Robespierre que “empurrou” o pêndulo da história foi por ela engolido quando o pêndulo voltou.

Tudo indica que o próximo passo do STF na direção de “empurrar a história” se dará quando do término do julgamento do RE 635.659, em que se discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006), para o fim de descriminalizar o porte de drogas para consumo próprio (o que, na prática, significa a descriminalização também do tráfico). Para Barroso, que naturalmente votou a favor do pedido de descriminalização, “apenas superstição, preconceito ou ignorância poderiam fazer alguém achar que isso [as políticas antidrogas] é eficaz”[2]. O corolário lógico do raciocínio do ministro é o seguinte: quem discorde de sua excelência — ou seja, a maioria absoluta da população brasileira — estará contaminado de “superstição, preconceito ou ignorância” e deverá ser devidamente atropelado pelo carro da história, com Barroso no banco do motorista.

Esta postura de nossa corte suprema não é um indício de que a vivência da ordem (para voltarmos à terminologia de Voegelin) na sociedade brasileira teria mudado: muito pelo contrário, o que denota é que ela não mudou. O brasileiro continua em *homonoia* com os valores da Constituição de 1988. Melhor dizendo: esta é que continua ainda suficientemente eficaz para cristalizar as evocações de transcendência do cidadão brasileiro, situando-o dentro da ordem do cosmos. O que a atuação do STF demonstra é o abismo que se coloca entre as autoridades encarregadas de proteger a Constituição de 1988 e tudo aquilo que esta representa [3].

Assim, o que deve chocar todos aqueles que observem ou sofram os efeitos das decisões do STF não é a fala de um presidente da República no sentido de que pretende indicar, para vagas futuras, ministros comprometidos com os valores da Constituição de 1988 e do povo brasileiro. Dizer que se vai nomear um ministro “terrivelmente cristão” é só um outro jeito de dizer que se pretende nomear um ministro “terrivelmente comprometido com a ordem constitucional vigente” — qualquer interpretação diferente desta é mistificação. A filiação religiosa, ou pelo menos a identificação do sujeito com certas opções civilizacionais, é um requisito implícito da Constituição de 1988, pois é exatamente isto o que garante que ela será cumprida. A Constituição, como já destacou um juiz da suprema corte norte-americana, não pode ser um

pacto de suicídio[4].

O que deveria chocar a comunidade jurídica, e tristemente não choca, são decisões teratológicas, clara e frontalmente violadoras do texto constitucional, e a fala de ministros que se julgam iluminados e confessam que o que estão fazendo mesmo é erodir, pouco a pouco, a ordem constitucional — tudo para *empurrar* a história. Para onde? Só eles sabem.

[1] BARROSO, Luís Roberto. “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria.” Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2915571. Acesso em 06.08.2019.

[2] Ver entrevista publicada no portal uol, podendo ser acessada no seguinte link: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/15/em-artigo-barroso-diz-que-legalizacao-das-drogas-e-necessaria-para-derrotar-faccoes.htm>.

[3] São inteiramente aplicáveis ao STF as palavras do filósofo Olavo de Carvalho, para quem: “Nunca o abismo entre a elite falante e a realidade da vida popular foi tão profundo, tão vasto, tão intransponível. Tudo o que o povo ama, os bem-pensantes odeiam; tudo o que ele venera, eles desprezam; tudo o que ele respeita, eles reduzem a objeto de chacota, quando não de denúncia indignada, como se estivessem falando de um risco de saúde pública, de uma ameaça iminente à ordem constitucional, de uma epidemia de crimes e horrores jamais vistos.” (O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota. Rio de Janeiro: Record, 2013, p. 244.)

[4] A expressão é do voto do juiz Robert H. Jackson no caso *Terminiello v. City of Chicago*, 337 U.S. 1 (1949).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2019-ago-16/amauri-saad-requisitos-indicacao-ministro-supremo/>